AFRICAN UNION		AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي		AFRICAN UNION
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

SOULEYMANE CAMARA

C.

REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.º 014/2021

ACÓRDÃO

24 DE SETEMBRO DE 2026

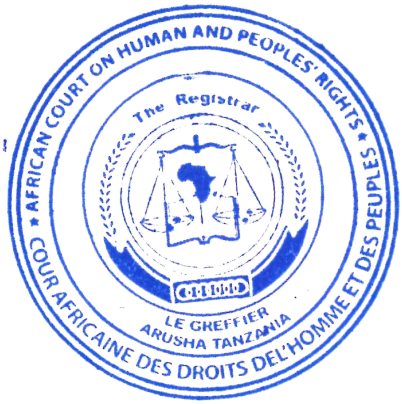

ÍNDICE

ÍNDICE i
I. DAS PARTES NO PROCESSO 2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO 2
A. Factos do Processo 2
B. Violações alegadas 3
III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL 4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES 5
V. DA COMPETÊNCIA 5
VI. DA ADMISSIBILIDADE 7
A. Excepção baseada na falta de legitimidade processual 7
B. Requisitos de admissibilidade previstos na Carta e no Regulamento do Tribunal 9
VII. DAS CUSTAS PROCESSUAIS 13
VIII. DA PARTE DISPOSITIVA 14

O Tribunal, composto por: Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI; Duncan GASWAGA – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do disposto no Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») e no n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»), o Venerando Juiz Modibo SACKO, Juiz do Tribunal e cidadão do Mali, não tomou parte na deliberação da Petição.

No Processo que envolve:

Souleymane CAMARA

Representado por:

Mamadou DIARRA, membro da Ordem dos Advogados do Mali.

Contra

REPÚBLICA DO MALI

Representada por:

Sr. Badou Hassèye, Director-Geral de Contencioso do Estado.

Feitas as deliberações,

profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. O Sr. Souleymane Camara (denominado a seguir como «o Peticionário») é um cidadão de nacionalidade maliana e um empresário. Alega a violação dos seus direitos no âmbito de processos judiciais instaurados nos tribunais nacionais, relativos a um litígio entre si e o seu sócio.

2. A Petição é apresentada contra a República do Mali (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») no dia 20 de Junho de 2000. O Estado Demandado apresentou, no dia 19 de Fevereiro de 2017, a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (denominada a seguir como «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de petições interpostas por particulares e Organizações Não-Governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Segundo decorre da Petição, em 2010, o Peticionário e um tal Sr. Baba Moulaye Haïdara estabeleceram uma parceria nos sectores imobiliário e agro-negócios, conjugando os seus conhecimentos especializados e capital. Contudo, a relação de confiança entre os dois parceiros de negócios deteriorou-se posteriormente, conduzindo à cessação da sua relação contratual.

4. Na sequência de uma queixa apresentada pelo Sr. Baba Moulaye Haïdara, na qual contestava a autenticidade de um reconhecimento de dívida no

montante de vinte e cinco milhões (25 000 000) de francos CFA submetido pelo Peticionário, foi instaurado um processo penal contra este último. Por meio do Acórdão N.º 47, de 7 de Setembro de 2020 (denominada a seguir como «o Acórdão de 7 de Setembro de 2020») proferida à revelia, o Tribunal Penal de Bamako declarou o Peticionário culpado dos crimes de falsificação de documentos e uso de documentos falsificados, e o condenou a uma pena de dez (10) anos de prisão.

5. O Peticionário alega que apresentou um requerimento para a anulação da referida decisão. Segundo o Peticionário, na sequência desse requerimento, foi proferida o Acórdão à Revelia N.º 48, no dia 8 de Abril de 2021 (denominada a seguir como «o Acórdão de 8 de Abril de 2021»), através da qual o Tribunal Penal de Bamako confirmou a pena de dez (10) anos de prisão imposta pelo Acórdão de 7 de Setembro de 2020. O referido tribunal impôs ainda ao Peticionário uma proibição de residência por um período de dez anos e ordenou que pagasse ao Sr. Baba Moulaye Haïdara a quantia de dez milhões (10 000 000) de francos CFA a título de indemnização por danos. O Peticionário alega, sem fornecer mais pormenores, que, à data da apresentação da presente Petição, o seu recurso do Acórdão de 8 de Abril de 2021 ainda não havia sido decidido.

6. O Peticionário alega que, no decurso dos processos acima referidos, os tribunais internos violaram os seus direitos fundamentais protegidos nos termos da Carta e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

B. Violações alegadas

7. O Peticionário alega que foram violados os seguintes direitos:

   i. O direito à plena igualdade perante a lei e o direito à igual protecção pela lei, consagrados no n.º 1 e n.º 2 do Artigo 3.º da Carta;
   ii. O direito à dignidade, consagrado no Artigo 5.º da Carta;
   iii. O direito a que a sua causa seja apreciada, protegido pelo n.° 1 do

Artigo 7.° da Carta; e

iv. Os direitos protegidos pelo n.º 1, n.º 2 e pelas alíneas d) e e) do n.º 3 do Artigo 14.º, os Artigos 16.º, 19.º e 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A Petição, acompanhada de um pedido de assistência jurídica, foi apresentada no dia 20 de Abril de 2021.

9. No dia 18 de Junho de 2021, o Cartório informou o Peticionário de que o Tribunal havia decidido conceder-lhe assistência jurídica e designado o Sr. Mamadou Diarra, membro da Ordem dos Advogados do Mali, para o representar. Na mesma data, o Cartório transmitiu o processo ao advogado nomeado.

10. No dia 26 de Julho de 2021, a Petição foi notificada ao Estado Demandado, com um pedido para que apresentasse os nomes dos seus representantes e apresentasse a sua Contestação no prazo de 30 dias e 90 dias, respectivamente, a contar da data de recepção da notificação.

11. Após as prorrogações dos prazos concedidas no dia 18 de Agosto de 2023 e no dia 25 de Março de 2024, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação no dia 29 de Abril de 2024. A Contestação foi transmitida ao Peticionário, tendo este sido solicitado a apresentar a sua Réplica no prazo de 45 dias a contar da data de recepção.

12. No dia 9 de Outubro de 2024, o Peticionário apresentou a sua Réplica, que foi transmitida ao Estado Demandado no dia 16 de Outubro de 2024.

13. A fase de apresentação dos articulados foi encerrada no dia 21 de Maio de 2025, tendo as Partes sido devidamente informadas desse facto.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

14. O Peticionário pede que o Tribunal:

i. Declare que é provido de competência;
ii. Declare que a Petição é admissível;
iii. Declare que o Estado Demandado violou as disposições do Protocolo, da Carta e de outros instrumentos de direitos humanos;
iv. Ordene ao Estado Demandado que lhe pague a quantia de Oitocentos e Cinquenta Milhões (850 000 000) de francos CFA a título de indemnização pela grave violação da sua honra e dignidade;
v. Ordene ao Estado Demandado que suporte as custas processuais.

15. O Estado Demandado requer ao Tribunal que:

i. Declare a Petição inadmissível por falta de legitimidade processual;
ii. Declare e determine que não violou as disposições do Protocolo nem da Carta;
iii. Julgue a Petição improcedente e a rejeite;
iv. Ordene ao Peticionário que suporte as custas processuais.

V. DA COMPETÊNCIA

16. O Tribunal observa que o Artigo 3.° do Protocolo dispõe nos seguintes termos:

1. A competência jurisdicional do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

17. Nos termos do n.° 1 do Artigo 49.° do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade de uma Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».

18. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência e, se for caso disso, determinar sobre quaisquer excepções, quando tal se justifique.

19. O Tribunal constata que não há qualquer divergência entre as Partes no que respeita à sua competência jurisdicional em razão da matéria, do sujeito, do tempo ou do território. No entanto, em harmonia com o n.° 1 do Artigo 49.° do Regulamento, este deve certificar-se de que estão preenchidos todos os requisitos relativos a todos os aspectos da sua competência jurisdicional.

20. O Tribunal conclui que dispõe de competência jurisdicional em razão da matéria, na medida em que o Peticionário alega a violação de direitos protegidos pela Carta e pelo PIDCP, instrumentos de que o Estado Demandado é Parte.[1]

21. O Tribunal conclui ainda que dispõe de competência em razão do sujeito, uma vez que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e apresentou a Declaração.[2]

22. No que respeita à sua competência em razão do tempo, o Tribunal conclui que esta se encontra estabelecida, na medida em que as alegadas violações ocorreram após a entrada em vigor do Protocolo relativamente

[1] O Estado Demandado tornou-se Parte no PIDCP no dia 16 de Julho de 1974. Vide igualmente o caso *Salif Traoré e Sékou Oumar Coulibaly c. República do Mali*, Petição N.º 020/2018, Acórdão de 26 de Junho de 2018 (fundo e reparações), parágrafo 23.
[2] *Traoré e Coulibaly c. Mali*, *Idem*, parágrafo 24.

ao Estado Demandado.[3]

23. O Tribunal conclui igualmente que dispõe de competência em razão do território, uma vez que os factos do caso e as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado.[4]

24. Por conseguinte, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional para apreciar a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

25. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção quanto à inadmissibilidade da Petição com fundamento na alegada falta de legitimidade processual do Peticionário para submeter o litígio ao Tribunal, requisito que não está expressamente previsto nem na Carta nem no Regulamento do Tribunal.

26. Em conformidade com a sua jurisprudência consolidada,[5] o Tribunal deve apreciar esta excepção antes de determinar se se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade expressamente previstos pelos seus instrumentos constitutivos.

A. Excepção baseada na falta de legitimidade processual

27. O Estado Demandado suscita uma excepção à admissibilidade da Petição, com fundamento na falta de legitimidade processual do Peticionário para apresentar a presente Petição. Sustenta que o Peticionário se limita a invocar, de forma abstracta, instrumentos internacionais de direitos humanos, sem demonstrar qualquer dano pessoal e directo.

[3] *Idem*, parágrafo 25.
[4] *Idem*, parágrafo 26.
[5] *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benin* (fundo e reparações) (17 de Abril de 2020) 4 AfCLR 133, parágrafo 54; *XYZ c. Benin* (fundo) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, parágrafo 41; *Houngue Noudéhouenou c. República do Benin* (fundo) (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 749, parágrafo 32.

Consequentemente, o Estado Demandado requer ao Tribunal que declare a Petição inadmissível.

*

28. O Peticionário requer ao Tribunal que negue provimento à referida excepção, alegando que possui a qualidade de vítima na presente Petição. A este respeito, sustenta que é pessoal e directamente afectado pelas violações alegadas cometidas pelo Estado Demandado, estabelecendo, assim, um nexo causal suficiente que lhe confere legitimidade para submeter a questão à apreciação deste Tribunal.

***

29. O Tribunal recorda a sua jurisprudência constante segundo a qual «o n.º 3 do Artigo 5.º e o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo não exigem que os particulares ou as organizações não-governamentais demonstrem um interesse pessoal na Petição para poderem aceder ao Tribunal».[6] Consequentemente, o Tribunal tem de forma reiterada afirmado que, em princípio, os peticionários não estão obrigados a demonstrar legitimidade processual como condição para a apresentação de uma Petição perante este Tribunal.

30. Todavia, o Tribunal observa que, no presente caso, a discussão relativa à legitimidade processual do Peticionário é desnecessária. Com efeito, decorre dos autos que as alegadas violações pelo Peticionário tiveram origem no contexto de processos penais instaurados contra si. Por conseguinte, a sua legitimidade processual não pode ser contestada, uma vez que é directa e pessoalmente afectado pelas medidas judiciais de que se queixa.

[6] *Ivorian League for Human Rights and Others c. República de Côte d'Ivoire*, TAfDHP, Petição N.º 041/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023, parágrafo 69; *Bernard Anbataayela Mornah c. República do Benin e Outros*, TAfDHP, Petição N.º 028/2018, Acórdão de 22 de Setembro de 2022, parágrafo 120.

31. Em consequência, o Tribunal rejeita a objecção.

B. Requisitos de admissibilidade previstos na Carta e no Regulamento do Tribunal

32. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte: «[O] Tribunal pronunciar-se-á sobre a admissibilidade das causas tendo em consideração as disposições do Artigo 56.º da Carta.»

33. Nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, «O Tribunal verificará a admissibilidade de uma Petição [...] em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».[7]

34. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

> As petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:
>
> a. Divulgar a identidade dos seus autores mesmo que estes tenham solicitado o anonimato;
> b. Sejam compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
> c. Não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
> d. Não se fundamentem exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social;
> e. Sejam apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais disponíveis localmente, se for caso disso, a

[7] Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

menos que seja óbvio que este processo se prolongue de modo anormal;

f. Sejam apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada ao Tribunal; e

g. Não levantem qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

35. O Tribunal observa que o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção de inadmissibilidade relativamente aos requisitos previstos nas disposições acima mencionadas. Não obstante, o Tribunal tem o dever de se assegurar de que tais requisitos se encontram preenchidos.

36. A este respeito, o Tribunal conclui que, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, o Peticionário declarou claramente a sua identidade.

37. O Tribunal observa igualmente que o pedido formulado pelo Peticionário visa proteger os direitos que lhe são garantidos pela Carta. De igual modo, um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a alínea h) do Artigo 3.°, é a promoção e a defesa dos direitos humanos e dos povos. Acresce que nada consta dos autos que permita concluir que a Petição é incompatível com qualquer disposição do Acto Constitutivo. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e conclui, em consequência, que satisfaz o requisito previsto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

38. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem ultrajante ou insultuosa em relação ao Estado Demandado, às suas instituições ou à União Africana, conforme exigido pela alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

39. O Tribunal considera ainda que a Petição satisfaz o requisito previsto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, na medida em que não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, mas antes em decisões judiciais proferidas pelos tribunais internos do Estado Demandado.

40. O Tribunal recorda que, nos termos da alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, os recursos internos que devem ser esgotados são os recursos judiciais. Tais recursos devem não só estar disponíveis, isto é, ser acessíveis ao Peticionário sem qualquer impedimento, mas também ser eficazes e suficientes, no sentido de serem susceptíveis de reparar directamente a situação impugnada.[8]

41. No presente caso, o Tribunal observa que as alegadas violações decorrem de processos penais instaurados contra o Peticionário pelos crimes de falsificação de documentos e uso de documentos falsificados. Observa ainda que, por julgamento à revelia proferido no dia 7 de Setembro de 2020, o Tribunal Penal de Bamako declarou o Peticionário culpado e condenou-o a uma pena de dez (10) anos de prisão.

42. O Tribunal observa ainda que, na sequência do recurso interposto pelo Peticionário contra a referida sentença[9], o Tribunal Penal de Bamako, por julgamento à revelia proferida no dia 8 de Abril de 2021, manteve a condenação da pena de prisão de dez anos, e acrescentou a pena acessória de proibição de residência por um período de dez anos e ao pagamento de dez milhões (10 000 000) de francos CFA à parte civil, a título de indemnização por danos. O Peticionário sustenta que interpôs recurso da referida decisão, recurso esse que ainda se encontrava

[8] *Beneficiaries dos falecidos Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema vulgo Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (objeccções preliminares) (2013) 1 AfCLR 197, parágrafo 68; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (fundo) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, parágrafo 108; *Yacouba Traoré c. República do Mali* (competência jurisdicional e admissibilidade) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 655, parágrafo 40.
[9] Recurso interposto no dia 23 de Setembro de 2020 junto do Promotor Público do Tribunal de Recurso de Bamako.

pendente quando apresentou a presente Petição.

43. O Tribunal observa que, no caso *sub judice*, o recurso disponível contra a Sentença de 8 de Abril de 2021 do Tribunal Penal de Bamako era o recurso perante o Tribunal Supremo, a mais alta autoridade judicial do Estado Demandado. Esse recurso encontra-se expressamente previsto no Artigo 505.º do Código de Processo Penal (CPP)[10] e é interposto mediante declaração apresentada ao cartório judicial do tribunal que proferiu a decisão impugnada.[11]

44. A este respeito, o Tribunal tem afirmado de forma reiterada que, no âmbito do sistema judicial do Estado Demandado, o recurso perante o Tribunal Supremo constitui um recurso disponível que deve ser esgotado.[12]

45. O Tribunal observa que, embora o Peticionário alegue ter interposto recurso da Sentença de 8 de Abril de 2021, não apresentou nos autos qualquer elemento de prova, como uma cópia da declaração de interposição de recurso sobre questões de direito ou um comprovativo da sua apresentação, capaz de demonstrar que exerceu efectivamente essa via de recurso.

46. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Peticionário não esgotou os recursos internos disponíveis.

47. Daqui decorre que a Petição não satisfaz o requisito de admissibilidade previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

---

[10] O Artigo 505.° do Código de Processo Penal apresenta a seguinte redacção: «As decisões da Secção de Acusação e as sentenças e decisões definitivas proferidas em matéria penal, correccional e de polícia podem ser anuladas por violação da lei na sequência de um recurso de cassação interposto pelo Ministério Público ou pela parte contra a qual a decisão foi proferida.» 73 O recurso é interposto perante a Secção Penal do Tribunal Supremo. Durante os prazos para a interposição de recurso junto do Tribunal de Cassação e, caso esse recurso tenha sido interposto, até que o Tribunal Supremo profira o seu acórdão, a execução da decisão judicial fica suspensa, excepto no que respeita às condenações cíveis».

[11] O Artigo 510.° Código de Processo Penal dispõe nos seguintes termos: «A declaração de recurso deve ser apresentada ao escrivão judicial do tribunal que proferiu a decisão impugnada...»

[12] *Yacouba Traoré c. República do Mali* , *supra*, parágrafo 37.

48. Tendo concluído que a Petição não satisfaz o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, e recordando que os requisitos de admissibilidade são cumulativos, o Tribunal considera não ser necessário determinar se a Petição satisfaz os demais requisitos previstos no Artigo 56.º da Carta, tal como reproduzidos nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.[13]

49. Termos que, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

VII. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

50. Cada Parte solicita ao Tribunal que ordene à outra Parte a suportar as custas processuais.

***

51. O Tribunal salienta que os processos perante ele são gratuitos e que, regra geral, cada parte suporta as suas próprias custas. No presente caso, nenhuma das partes demonstra a existência de circunstâncias que justifiquem um desvio das disposições do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento.

52. Por conseguinte, o Tribunal ordena que cada parte suporte as suas próprias custas.

[13] *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, parágrafo 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (competênciae admissibilidade) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 361, parágrafo 48*; Collective of former ALS workers c. República do Mali* (competência e admissibilidade) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 73, parágrafo 39.

VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

53. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto à competência jurisdicional

i. *Declara* que é provido de competência jurisdicional.

Relativamente à admissibilidade,

ii. *Conclui* que a Petição não preenche o requisito relativo ao esgotamento dos recursos internos estabelecido na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento;
iii. *Declara* que a Petição é inadmissível.

Relativamente às custas processuais

iv. *Ordena* cada Parte a suportar as respectivas custas processuais.

Assinado:

Blaise TCHIKAYA, Juiz-Presidente;

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente;

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;

Suzanne MENGUE, Juíza;

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;

Stella I. ANUKAM, Juíza;

Imani D. ABOUD, Juíza;

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;

Dennis D. ADJEI, Juiz;

Duncan GASWAGA, Juiz;

E Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, neste Vigésimo Quarto dia do Mês de Setembro do Ano de Dois Mil, Vinte e Seis, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé o texto em língua francesa.